



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10093-5/2012

PROCEDÊNCIA : Câmara Municipal de Juína

ASSUNTO : Contas anuais de gestão referente ao exercício de 2012

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

II.1 - DA PRELIMINAR

Primeiramente, verificarei a matéria relativa ao incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.018/2008 que fixou o subsídio de R\$ 5.550,00 e R\$ 4.810,00 para o Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Juína, respectivamente, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal/88.

Conforme apontado, os subsídios do Presidente e do Primeiro Secretário da Câmara corresponderam a 44,82% e 38,84% do subsídio do deputado estadual, respectivamente, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o limite máximo de subsídio (30%) estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade, o gestor contestou esse incidente, alegando que apesar da Lei Municipal n.º 1.018/2008 haver fixado o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara em R\$ 5.550,00 para a legislatura 2009/2012, o valor recebido foi amparado pela Lei Estadual n.º 9.801/2012, que alterou o subsídio do deputado estadual para R\$20.042,34, e que assim não extrapolaria o percentual constitucionalmente previsto.

Nesse ponto, bem ressaltou o Conselheiro Valter Albano, em seu voto vista nos autos do processo nº 10.072-2/2012, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga do exercício de 2012:

“o fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por derradeiro, o Conselheiro Valter Albano reforça seu posicionamento afirmando que: *"...fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário"*.

Dessa forma, a Constituição Federal ao estabelecer em seu art. 29, VI, "b", que a remuneração dos vereadores de municípios que possuem entre 10.001 a 50.000 habitantes, não poderá exceder o teto constitucional estabelecido no percentual de 30% do subsídio dos deputados estaduais, esta, fixa limite máximo para o subsídio de vereadores de municípios como no caso de Juína.

Diante disso, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI, do art. 29 da CF, não há possibilidade tanto à Lei Orgânica do Município quanto a qualquer outro ato normativo municipal para atribuir qualquer valor ao subsídio do Presidente do Poder Legislativo fora dos limites constitucionais.

Nesse sentido, é o entendimento que tem prevalecido no Tribunal Pleno, exarados nos Acórdãos nº 4080/2013, 5343/2013 e 5344/2013, da relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, no sentido de aplicar a inaplicabilidade de Lei Municipal com vício de inconstitucionalidade na origem, mesmo que tal decisão venha a configurar um declaração superveniente de inconstitucionalidade.

Na esteira do condensado Parecer Vista do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, sobre as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Nova Lacerda (Processo 13172-5/2012), reafirmo meu entendimento sobre esse assunto, especialmente nas resoluções de consultas colacionadas abaixo:

Resolução de Consulta nº 58/2010.

A função realizada pelo Presidente da Câmara tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea "a" a "f", da Constituição Federal."

Resolução de Consulta nº 61/2011.

- 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88;
- 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.

Resolução de Consulta nº 64/2011.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239 da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os Vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.”

Ademais, é importante registrar que este entendimento já está consolidado nas decisões desta Corte de Contas, explicitados no Acórdão nº 5/2013 – SC, de 11/06/2013, Acórdão 4.080/2013 – TP, de 27/08/2013, Acórdão nº 5.345/2013 – TP, de 08/10/2013, Acórdão nº 5.343/2013 – TP, de 08/10/2013, Acórdão nº 171/2013 – PC, de 09/10/2013.

Com fundamento nos precedentes desta Corte de Contas e sobretudo no parecer vista do Procurador Alisson Alencar, concluo também que não é possível “admitir a **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE**, que ocorre quando uma norma inconstitucional, ao tempo de sua edição, torna-se compatível devido à mudança do parâmetro constitucional, já que uma norma que nasceu inconstitucional, uma vez que, tratando-se de ato nulo desde a origem, a eiva de nulidade é insanável”, e, por via reflexa, ser admissível a **INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE**.

Assim, a matéria disciplinada no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.018/2008, deveria fixar os subsídios do Presidente e do Primeiro Secretário em até R\$ 3.715,22. A fixação do subsídio acima do limite constitucional constituiu vício material, ou seja, de conteúdo do ato, induzindo a inconstitucionalidade material pelo fato da lei municipal em apreço conflitar com as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Por todo o exposto, suscito o incidente de inconstitucionalidade e apresento a proposta de voto em preliminar no sentido de declarar inaplicável os artigos 2º e 5º, da Lei Municipal nº 1.018/2008, que estabeleceu os subsídios do Presidente e do Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Juína, por afronta ao art. 29, VI “a” da Constituição Federal.

É como apresento a proposta de voto da preliminar.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

II.2- DO MÉRITO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 03 (três) irregularidades apontadas no processo, sendo 2 (duas) classificadas como grave e uma classificada como moderada.

Em relação a primeira irregularidade, contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (**1.KC 13**), a contratação refere-se as funções de assessor administrativo contábil (**item 1.1**), motorista (**item 1.2**) e vigia (**item 1.4**), apesar das justificativas do gestor quanto a necessidade da contratação de assessor contábil e de motorista, a equipe técnica relata que ocorreu um equívoco no campo jurídico, ao se adotar tanto Portaria quanto Contrato para a nomeação da mesma pessoa.

Em sede de alegações finais o gestor reconheceu o erro apontado pela equipe técnica e argumenta que nos dois casos, tanto a contratação de assessor contábil e quanto a de motorista trata-se de cargos *ad nutum* de livre nomeação e que, em decorrência das irregularidades apontadas referentes ao modo de contratação e da dotação contábil foram sanadas a partir de então, porém a equipe técnica manteve a irregularidade.

Com relação ao vigia, o gestor alega que a contratação foi realizada por análise curricular em decorrência de urgência, porém a equipe técnica manteve o apontamento em razão do cargo ter natureza permanente, e necessitar de contratação por meio de concurso público.

Observa-se que as Portarias n.º 03/2012 e n.º 04/2012, que nomeiam assessor contábil e motorista respectivamente, é totalmente incoerente em relação aos Processos de Dispensas n.ºs 03/2012 e 04/2012 que visam a contratação de pessoa física prestadora de serviço, sendo que os dois instrumentos focam o mesmo objetivo porém geram consequências diversas, inclusive contábeis, não podendo existir simultaneamente.

Em análise aos autos, concordo com a equipe técnica que explanou perfeitamente que nos três casos restaram configuradas situações em que a contratação por prazo determinado só seria possível diante da exceção disposta no art. 37, IX, da Carta Magna e desde de que presente dois requisitos:

- a) previsão expressa em lei;
- b) real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Além disso, mesmo que restasse configurada alguma situação excepcional interesse público, deveria o gestor realizar um Processo Seletivo que possibilitasse a ampla concorrência entre interessados primando pelos princípios da publicidade e da impessoalidade.

Mesmo o gestor reconhecendo o equívoco cometido em sua gestão, contestou o argumento apresentado em sede de alegações finais, ressaltando que para caracterizar a contratação do assessor contábil e ou do motorista, como sendo função de confiança nos moldes do art. 37, V, da Constituição Federal, é necessário que se verifique previsão do cargo de confiança em lei, o que não restou comprovado neste caso.

Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e parecer ministerial mantenho a irregularidade com aplicação de multa e determinação para que o atual gestor da Câmara Municipal de Juína abstenha-se de contratar pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

Quanto ao pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios do deputados estaduais (**2. AB 03 – item 2.1**), o gestor alega que ocorreu um equívoco por parte da equipe técnica, sendo que os valores dos subsídios do Presidente da Câmara e do Primeiro Secretário não estariam extrapolando o percentual constitucional dos 30% sobre o valor de R\$ 20.042,34, que correspondente ao valor do subsídio do Deputado Estadual.

A SECEX da 4ª Relatoria esclarece que a Resolução de Consulta nº 61/2011 do TCE/MT afirma que a fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.

As Resoluções de Consultas nº 58/2010 e 64/2011 deste Tribunal dispõem que a variação permitida para o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deverá ficar entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais em conformidade com o artigo 29, inciso VI, alínea de “a” a “f” da Constituição Federal.

Dessa forma, o Presidente da Câmara Municipal de Juína recebeu mensalmente R\$ 1.834,78 acima do limite constitucional, que foi delimitado em R\$ 5.550,00, totalizando R\$ 22.017,36 de parcela de subsídio recebido no exercício de 2012. Já o Primeiro Secretário recebeu mensalmente



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

R\$ 1.094,78 acima do limite constitucional, totalizando R\$ 13.137,36 de parcela recebido no exercício de 2012.

Assim, os subsídios recebidos pelo Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal em desacordo com o limite constitucional devem ser ressarcidos ao erário municipal.

Com essas considerações, por força dos precedentes já supracitados, acolho o parecer ministerial e mantenho a irregularidade sem aplicação de multa, e imponho sanção de ressarcimento de valores ao erário ao Sr. Zulmar Curzel, Presidente da Câmara, e ao Sr. Robson de Amorim Machado, Primeiro Secretário, com recursos próprios, face ao recebimento a maior no período de janeiro a dezembro de 2012 e determino, ainda, à atual gestão que adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Juína seja reduzido ao limite constitucional, evitando a reincidência nessa irregularidade.

Foram apontadas 02 (duas) irregularidades evidenciadas pela Secretaria de Controle Externo, referentes a despesas por regime de adiantamento, que serão analisadas em conjunto.

As irregularidades em questão são: a concessão irregular de adiantamento (**3.JB 13 – item 3.1**); e prestação de contas irregular de adiantamento (**4. JB 14– item 4.1**), atribuídas ao gestor.

Quanto a concessão irregular de adiantamento (**3.JB 13 – item 3.1**) argumenta a defesa que os adiantamentos realizados foram procedimentos esporádicos e tiveram amparo no art. 4º, alíneas “c” e “d” da Lei Municipal n.º 1.358/2012.

A equipe técnica constatou em seu relatório (fls. 213/216-TCE/MT), que foram realizadas 10 (dez) concessões de adiantamento apurando um gasto de R\$ 4.500,00 com combustível diesel (fls.50/130-TCE/MT) para realização de despesas em viagens a Cuiabá, demonstrando que as viagens eram corriqueiras não revestindo de caráter de exceção nem esporádicas como aduziu a defesa.

Diante dessa situação fática, qual seja, a concessão irregular de adiantamento, constata-se que as viagens a Cuiabá tem caráter ordinário e são previsíveis desde do início da gestão, pois é natural que os membros do Parlamento e servidores das Câmaras Municipais necessitem dirigir-se durante o exercícios financeiro para a Capital do Estado.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sendo as viagens para Cuiabá um procedimento previsível e não de caráter excepcional, razão em que, não devem ser autorizadas as despesas com combustível para serem pagas sob o regime de adiantamento, indo de afronta a própria Lei Municipal n.º 1.358/2012 que determina em seu art. 5º que os pagamentos efetuados através do regime de adiantamento restringir-se-ão sempre em caráter de exceção.

Além disso, entendo que combustível é um produto que pode ser adquirido regularmente nos postos de revendas, sendo um produto de fácil acesso tanto na Capital quanto no município de Juína, ao invés disso o gestor encontra-se na comodidade ao realizar o pagamento de combustível pelo regime de adiantamento, sendo que dentro do município utiliza-se de compra direta, não sendo o meio mais adequado muito menos mais econômico, ao contrário, havendo a possibilidade de comprar com valores mais altos.

O procedimento correto neste caso é a realização de processo de dispensa de licitação, considerando que a despesa estimada tende a ser a menor que a prevista no art. 24, II da Lei 8.666/1993, já que as viagens a Cuiabá são previsíveis durante o exercício financeiro, em razão disso entendo que o gestor deve adotar tal procedimento antepondo a compra direta e o regime de adiantamento, em regra, o gestor deve buscar o melhor preço, motivar os atos e publicitá-los, assim existindo um procedimento licitatório ou de dispensa de licitação formalizado, haverá boas chances de economia aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, entendo que os gastos com combustível em viagem a Cuiabá deverão ser adquiridos através de processo licitatório ou de dispensa de licitação dependendo do caso, ao invés de aplicar o regime de adiantamento para com gastos de despesas de caráter ordinário, limitando-se a usar esse tipo de regime apenas com gastos em caráter de exceção, de acordo com a própria lei municipal.

Quanto as prestação de contas irregular de adiantamento (**4.JB 14 – Item 4.1**), alega o gestor que houve um descuido da equipe técnica da Câmara Municipal por tratar-se de procedimento novo e pela ausência de experiência, e que o equívoco cometido não comprometeu a lisura do processo de prestação de contas, e nem trouxe prejuízo para o erário.

Observa-se que a defesa admite a irregularidade constatada pela equipe técnica ocorre que, a falha não é tão irrelevante como pretendeu demonstrar o gestor, a inconsistência de informações na prestação de contas de adiantamento retira a credibilidade do processo, abrindo margem a eventuais desvios.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, comungo com a equipe técnica e com parecer ministerial e mantenho as irregularidades com aplicação de multa ao gestor.

Quanto a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (**6. GB 02-Item 6.1**), aduz o gestor que no caso da dispensa de licitação n.º 007/2012, o valor contratado é inferior ao teto, não sendo caso de exigência de licitação e quanto ao processo de inexigibilidade n.º 01/2012, por se tratar de veículo de comunicação a rádio retransmissora AM é a única no município, por fim alega que foram orientados em 16/05/2012 pela controladoria interna para cancelar os contratos de publicidade devido ao período eleitoral.

Inicialmente, é importante ressaltar que o artigo 25, inciso II, assevera que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nota-se que está exposto na lei a vedação de contratação de serviços de publicidade e divulgação por meio de processo de inexigibilidade, mesmo assim o gestor em sua defesa contesta o apontamento, alegando que os trâmites realizados para a contratação da empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA estava correto.

O fato do gestor contratar serviços de publicidade e divulgação com fins de divulgar informações legislativas, justificando a dispensa ou inexigibilidade de licitação em descompasso com a legislação vigente, é passível de sanção por este Tribunal. Desse modo comungo com a equipe técnica e Ministério Público de contas e mantenho a irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

No tocante a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (**7. GB 13 – item 7.1**) a defesa alega que nos casos citados de dispensa de licitação, foi feita adesão singular ao processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Juína, oportunidade em que a empresa Auto Posto M5 Ltda. foi a vencedora, e que no processo havia o balizamento e as certidões exigidas pelo TCE/MT.

A equipe técnica constatou que, nas despesas com combustíveis, conforme relação às fls. 222/223-TCE/MT não mencionam a razão da escolha do fornecedor e nem a justificativa de preço

Compulsando os autos observa-se que a equipe técnica apontou 21 (vinte e um) procedimentos de compra direta de combustível sem



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

justificativa de preço e certidões de FGTS e INSS, sendo que em 20 (vinte) deles a empresa credora foi a “Três D Comércio de Petróleo Ltda-ME”, e apenas em 1 (um) a empresa credora foi a citada na defesa pelo gestor (Auto Posto M5 Ltda).

Pois bem, embora o caso trate-se de contratação em que a licitação pode ser dispensáveis ou inexigível, não significa que não haverá condições, procedimentos e formalidades para que a contratação seja considerada regular. O procedimento da dispensa e inexigibilidade apresenta fases próprias, em relação aos demais procedimentos administrativos regulados por lei, e sua conclusão de forma correta foi instituído como condição de eficácia dos atos.

O art. 26 da Lei 8.666/93, estabelece que “as dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e IX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, devem ser necessariamente “justificadas” e serem instruídas com os seguintes elementos: justificativa da contratação; razão de escolha do fornecedor/prestador de serviço; e justificativa do preço a ser pago.

No caso em tela as despesas realizadas devem ser instruídas obrigatoriamente com os elementos acima citados e ainda, é necessário que haja o devido processo administrativo contendo as razões e justificativas da dispensa ou inexigibilidade, mesmo que sejam os únicos fornecedores do município ou que foram realizadas com caráter de relevância e urgência, o que não foi caracterizado no presente caso.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já havia firmado entendimento nas Resolução de Consulta n.º 41/2010 que “nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Portanto, a escolha da contratação direta realizada por diversas vezes, conforme a relação de 21 procedimentos apontada pela equipe técnica (fls. 222/223-TCE/MT), não implica na livre atuação por parte do gestor, este, estará sujeito a cumprir com procedimento administrativo específico para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos.

Além disso foi apontado pela equipe técnica a ausência de certidões de FGTS e INSS das empresas contratadas por meio de compra direta, sendo que em sua defesa o gestor argumenta que a legislação não traz a obrigatoriedade de apresentação de tais documentos, motivo pelo qual não foi



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exigidas dos fornecedores ou executores de serviços.

A alegação da defesa não merece prosperar, pois o entendimento é que para as contratações por meio de dispensa de licitação, seja, tão-somente, exigida a regularidade junto ao INSS e FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que a exigência de documentações comprobatórias quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão determinadas para habilitação nas licitações.

Considerando que dispensa não é modalidade de licitação, não faria, entretanto, parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93. Em se tratando de contratação por fornecimento de bens para pronta entrega, a documentação a ser exigida será, obrigatoriamente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, de acordo com a determinação do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e, quanto aos demais documentos, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, conforme dispõe o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Acerca desse assunto, esta Corte de Contas já manifestou o que dispõe a legislação por meio da Resolução de Consulta in verbis:

Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005).

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a administração pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.(grifo nosso)

Diante de tais considerações, em consonância com a equipe técnica e parecer ministerial mantenho a irregularidade e com a aplicação de multa e determinação para que a Câmara Municipal de Juína promova a devida formalização dos processos administrativos de dispensa de licitação, realizando e juntando aos processos cotação de preços, assim como exigindo a apresentação de certidões negativas de INSS e FGTS, independente do valor contratado.

Quanto a ocorrência de divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**8. MB 03 – itens 8.1 e 8.3**), em relação ao item 8.1 a defesa alega que não mediu esforços para adaptar o sistema as exigências do Tribunal de Contas, e relatou



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sobre as dificuldades em se conferir as informações passadas ao programa pelo fato de não estar prevista a emissão de relatórios de conferência. Já em relação ao item 8.3 aduz que existe um controle de custo, mesmo que precário, através de requisições e planilhas por veículos da Câmara Municipal mas que não tinham sido enviadas eletronicamente.

Compulsando os autos observa-se quanto ao item 8.1 a irregularidade foi consumada e as dificuldades deveriam ter sido sanadas oportunamente, sendo que não foi juntado aos autos nenhum documento técnico sobre a eventual inconsistência do Sistema Aplic, e em relação ao item 8.3 a defesa apresentou argumentos sobre eventual falta de controle de custos, mas a irregularidade é sobre a falta de envio de informações ao Sistema Aplic Cidadão.

Diante da comprovação e reconhecimento das divergências pelo próprio gestor, comungo com o posicionamento da equipe técnica e opinião do Parquet de Contas, mantenho estas irregularidades cominando aplicação de multa e determinação ao gestor.

Quanto a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (**9. MB 01 – item 9.2**), a defesa alega que houve equívoco por ter deixado de encaminhar a Portaria 023/2012, que definiu os prazos do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública, ao Sistema Aplic, e junta cópia do referido documento (fls. 514/517-TCE/MT)

Em seu relatório técnico de defesa, a equipe técnica relata que o apontamento diz respeito à falta de informações que deveriam ser prestadas eletronicamente ao Sistema Aplic, e não a falta da informação propriamente dita. Com a juntada do cronograma ao processo o gestor apenas comprova que estava de acordo com a legislação aplicada, sendo que a irregularidade não era esta.

Cabe salientar que o sistema APLIC é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve haver incongruências entre as informações fornecidas por meio físico e as enviadas eletronicamente. Assim, comungo com o posicionamento da equipe técnica e opinião do Parquet de Contas, mantenho esta irregularidade cominando pela aplicação de multa e determinação ao gestor.

No que tange a irregularidade de inexistência de efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**10. HB 04 – itens 10.1. e 10.2**), a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

defesa alega que devido ao número reduzido de servidores optaram em nomear através da Portaria 022/2011, a servidora Solange Pereira da Rosa para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos da Câmara Municipal, e por um lapso, não foram apostos carimbos de vistoria.

As alegação trazida pela defesa não prosperam, como bem apontou a equipe técnica os contratos n.º 22/2012 e 23/2012, não foram acompanhados e fiscalizados pela servidora referenciada na defesa, mas pelos próprios agentes contratados, Sr. Valdivino Felix da Silva (vigia) e Adriana Cristina Premoli (zeladora).

Em relação a servidora Solange Pereira da Rosa que foi designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos da Câmara Municipal, com a alegação que o órgão possui em seu quadro numero reduzido de servidores, não justifica a atribuição, pelo gestor de apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar um grande numero de contratos.

Segundo o artigo 67 da Lei 8.666/93, a Administração deve designar oficialmente um servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos, podendo inclusive ser contratado terceiro para lhe auxiliar e subsidiar de informações inerentes a essa atribuição.

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. (...) A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário(...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93” (Acórdão n° 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos".

Ademais, segundo o artigo 67 da Lei 8.666/93, a Administração deve designar oficialmente um servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos, podendo inclusive ser contratado terceiro para lhe auxiliar e subsidiar de informações inerentes a essa atribuição.

Assim, comungo com posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e mantenho a irregularidade para impor aplicação de multa e determinação, para que designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93.

Em que pese a irregularidade atribuída ao Sr. Antônio Munhoz Sanches e também ao gestor referente a concessão irregular de diária (**13. JB 15 - Item 13.1**), o gestor alega que ao tomar conhecimento do apontamento, solicitou esclarecimento ao vereador citado, sendo que o mesmo relatou ter recebido 7 (sete) diárias, devidamente aprovadas pelo Plenário, e que arcaria com as despesas das passagens aéreas após o recebimento do recurso financeiro. O vereador apresentou quadro demonstrativo de despesas ocorridas durante o período de viagem e em decorrência do valor apresentado, recolheu o valor de R\$ 211,39 aos cofres municipais (fls. 537-TCE/MT).

Apesar das justificativas apresentadas, a equipe técnica entendeu que ainda faltavam ser devolvidos aos cofres públicos mais R\$ 954,11.

Em sede de alegações finais na tentativa de afastar a irregularidade, o gestor narrou que o vereador que recebeu as diárias em excesso teria o direito de não devolver tal valor em razão de ter arcado com recursos próprios com a despesa de passagens aéreas para Brasília, através de um "encontro de contas" dado ao fato de ter direito ao reembolso das despesas arcadas por ele.

Primeiramente salienta-se que o agente público que efetuar deslocamento em razão do interesse público, tem o direito ao recebimento de diárias e passagens. A diária é a verba concedida para pagamento de despesas como alimentação, estadia e deslocamento que o servidor realizar em razão da viagem a trabalho. Assim as diárias, se inserem na modalidade de remuneração denominada "indenização" e, por isso, constituem-se em um tipo de verba de caráter indenizatório.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O gestor incorreu em irregularidade por ter concedido diárias excedentes ao vereador para que o mesmo arcasse com as passagens, e ainda por não ter exigido o ressarcimento, sendo o correto deveria ser concedido as diárias e as passagens cada qual com a sua dotação orçamentaria.

Portanto, não restando dúvidas de tratar-se de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas, comungo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade sem aplicação com de multa, e imponho sanção de ressarcimento de valores ao erário de forma solidaria aos Sr. Zulmar Curzel e Sr. Antônio Munhoz Sanches.

III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer de n.º 5.126/2013, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 104, inciso III, alíneas "a" da Resolução 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juína, exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, Sr. Zulmar Curzel, com fundamento no art. 20, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 191, II c/c 193, da Resolução Normativa 14/2007;

b) aplicar sanção de restituição de valores ao erário ao Sr. Zulmar Curzel, no montante de R\$ 22.017,36, com recursos próprios, recebidos indevidamente no exercício de 2012, pelo recebimento indevido de subsídios no exercício de 2012 acima do limite constitucional, em razão da declaração de inaplicabilidade do artigo 1º, da Lei Municipal n.º 1.018/2008 da Câmara Municipal de Juína, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007;

c) aplicar sanção de restituição de valores ao erário ao Sr. Robson de Amorim Machado, no montante de R\$ 13.137,36, com recursos próprios, pelo recebimento indevido de subsídios no exercício de 2012 acima do limite constitucional, em razão da declaração de inaplicabilidade do artigo 5º, da Lei Municipal n.º 1.018/2008 da Câmara Municipal de Juína, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) aplicar sanção de restituição de valores ao erário ao Sr. Zulmar Curzel e ao Sr. Antônio Munhoz Sanches, de forma solidaria, no valor de R\$ R\$ 954,11, com recursos próprios, em razão da concessão de diárias a mais do que o período fora da sede e não ser exigido o ressarcimento, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007;

e) aplicar multa ao gestor, Sr. Zulmar Curzel no valor total de **77 UPF's/MT** sendo:

e.1) multa de **11 UPF's/MT** em razão da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (1. KC 13 – Itens 1.1, 1.2 e 1.3), com fundamento no art. 75, inciso VII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "c", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

e.2) multa de **11 UPF's/MT** em razão da concessão irregular de adiantamento (3. JB 13 – Item 3.1), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

e.3) multa de **11 UPF's/MT** em razão da prestação de contas irregular de adiantamento (4. JB 14 – Item 4.1), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

e.4) multa de **11 UPF's/MT** em razão de irregularidade nos procedimentos licitatórios (7. GB 13 – Item 7.1), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

e.5) multa de **11 UPF's/MT** em razão de divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (8. MB 03 – Itens 8.1 e 8.3), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

e.6) multa de **11 UPF's/MT** em razão de sonegação de documentos e informações ao TCE/MT (9. MB 01 – Item 9.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

e.7) multa de **11 UPF's/MT** em razão da inexistência de efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração (10. HB 04 – Itens 10.1 e 10.2), com fundamento no art. 75,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

f) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Juína que:

f.1) abstenha-se de contratar pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;

f.2) adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Juína seja reduzido ao limite constitucional, evitando a reincidência nessa irregularidade;

f.3) que promova a devida formalização dos processos administrativos de dispensa de licitação, realizando e juntando aos processos cotação de preços, assim como exigindo a apresentação de certidões negativas de INSS e FGTS, independente do valor contratado;

f.4) envie as informações e documentos de obrigatórios via Sistema Aplic e dentro do prazo regulamentar;

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta de voto.

Gabinete de Conselheiro Substituto, 22 de novembro de 2013.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto